

## **GRUPO DE TRABALHO DESTINADO AO DEBATE E À ATUALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991.**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991<sup>1</sup>**

(Apensos: PLs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015, 4065/2015, 5782/2016, 8972/2017, 9192/2017, 9711/2018, 530/2019, 5319/2019, 5783/2019, 585/2020 e 5234/2020)

Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera [...]; revoga [...]; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.

Art. 2º Para fim do disposto nesta lei, considera-se:

I – jogo: atividade ou procedimento baseado em sistema de regras previamente definidas, no qual um ou mais jogadores, mediante o pagamento ou promessa de pagamento de quantia estipulada e o uso de estratégias ou alternativas, buscam obter vantagem ou prêmio específicos;

II – jogador: pessoa natural que participa de um jogo;

---

<sup>1</sup> Minuta inicial apresentada em 24/11/2021 pelo Relator do Grupo de Trabalho, Deputado Felipe Carreras, para debate acerca da estrutura, organização, diretrizes e regras principais do marco regulatório dos jogos e das apostas. A presente minuta não representa, necessariamente, a opinião definitiva do Relator nem do Grupo de Trabalho, estando sujeita a alteração posterior, e seu objetivo se restringe a fornecer um texto-base inicial para a discussão do tema com os demais parlamentares, com vistas à elaboração do Relatório Final do GT, a ser apresentado ao Presidente da Câmara dos Deputados, em decorrência do Ato do Presidente de 09/09/2021.

III – jogo de chance: classe ou tipo de jogo no qual o resultado é determinado exclusivamente ou predominantemente pelo desfecho de evento futuro aleatório definido no sistema de regras;

IV – jogo de habilidade: classe ou tipo de jogo no qual o resultado é determinado exclusivamente ou predominantemente por decisões ou ações adotadas pelos próprios jogadores, de forma isolada ou interativa, mediante o uso de conhecimento, experiência, habilidades cognitivas ou habilidades físicas de qualquer natureza;

V – cassino: estabelecimento físico ou sítio eletrônico na rede mundial de computadores destinado à oferta ou à prática de jogo de cassino;

VI – máquina de jogo e aposta: equipamento ou dispositivo, de operação presencial ou remota que, por meio eletrônico, elétrico, mecânico ou de programas e softwares, seja utilizado para a oferta ou a prática de jogo de chance mediante aposta;

VII – jogo de cassino: todo e qualquer jogo de chance ou de habilidade praticado em cassino mediante aposta em roleta, carta, dado, máquinas de jogo e aposta ou em sistema e dispositivo eletrônico que emule ou reproduza sua dinâmica de funcionamento;

VIII – jogo de bingo: espécie de jogo de chance baseada em sorteio de números na qual os jogadores concorrem em sucessivas extrações até que atinjam um objetivo previamente determinado;

IX – jogo do bicho: espécie de jogo de chance baseada em sorteio de números na qual os jogadores concorrem mediante a prévia indicação de algarismos específicos que estejam associados ou sejam alusivos a animais;

X – aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de que determinada competição, partida, prova ou outro evento específico, da qual o apostador não participe e sobre a qual não possua controle ou poder de influência, tenha o resultado indicado ou escolhido pelo apostador;

XI – apostador: pessoa natural que realiza uma aposta;

XII – aposta de quota fixa: espécie de aposta que toma por base prognóstico sobre resultado ou desfecho de evento real, de temática esportiva ou não, na qual se define, no momento de sua efetivação, o valor que o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico;

XIII – aposta turfística: espécie de aposta que toma por base prognóstico sobre resultado de corrida de cavalo;

XIV – entidade operadora de jogos e apostas: pessoa jurídica a quem o Poder público, nos termos desta Lei e da regulamentação, confere autorização para constituição e licença para a exploração de jogo ou aposta;

XV – entidade turfística: pessoa jurídica regularmente credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a promoção de corridas de cavalos, conforme disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a quem o Poder público, nos termos desta Lei e da regulamentação, confere licença para a exploração de jogos e apostas específicos;

XVI – agente de jogos e apostas: pessoa natural que coordena, conduz ou media os processos, as rotinas ou a dinâmica de jogos e apostas em estabelecimento físico de jogos e apostas;

XVII – estabelecimento virtual de jogos e apostas: sítio eletrônico na rede mundial de computadores ou aplicações utilizado para a prática e a exploração de jogos e apostas;

XVIII – zona de jogos e apostas: área geográfica específica na qual é admitida a prática e a exploração de jogos e apostas específicos;

XIX – participação qualificada: participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações representativas do capital social de pessoa jurídica;

XX – grupo de controle: pessoa ou grupo de pessoas, vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenha direitos correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei não configuram jogo ou aposta os sorteios realizados:

I – por sociedades de capitalização e sociedades administradoras de consórcio regularmente autorizadas a funcionar pelo Poder público, em decorrência de disposição legal, regulamentar ou contratual; e

II – por pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de imóveis, bem como pelas redes nacionais de televisão aberta, com fundamento no disposto na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 3º A exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público e à observância do disposto nesta Lei e na regulamentação em vigor, tendo em vista o interesse público pertinente a esse mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos jogos e apostas, no que não conflitarem com o disposto nesta Lei:

I – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e

II – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

## **CAPÍTULO II – DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE JOGOS E APOSTAS**

### **Seção I – Das Finalidades e Diretrizes**

Art. 4º A intervenção do Poder público na atividade econômica de jogos e apostas terá por finalidade:

I – formular a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de jogos e apostas;

II – atuar no sentido da consecução do interesse nacional, de modo a que a exploração de jogos e apostas sirva de instrumento de fomento ao turismo, à geração de emprego e de renda e ao desenvolvimento regional;

III – normatizar, controlar, supervisionar e fiscalizar o mercado de jogos e apostas no País, aplicando as penalidades cabíveis;

IV – estabelecer requisitos, padrões e condições para a exploração justa, segura, honesta, transparente e confiável de jogos e apostas;

V – prevenir e combater do uso de jogos e apostas para a práticas de crimes, especialmente a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo;

VI – adotar políticas e ações de prevenção e tratamento dos transtornos de comportamento associados a distúrbios com jogos e apostas;

VII – assegurar aos jogadores e apostadores:

a) o pleno acesso às informações sobre a dinâmica, o modo de funcionamento, as regras e riscos dos jogos e apostas;

b) a proteção contra práticas abusivas por parte das entidades operadoras de jogos de apostas, inclusive mediante o estabelecimento de regras complementares àquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

c) a proteção de sua dignidade, intimidade, honra e imagem; e

VIII – proteger as pessoas vulneráveis contra a exploração ou malefícios dos jogos e apostas.

Art. 5º No exercício de suas atribuições de normatização, controle, supervisão e fiscalização da atividade econômica de exploração de jogos e apostas, o Poder público observará, em sua relação com os agentes econômicos privados, entre outros:

I – o disposto nos arts. 20 a 30, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); e

II – o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019.

## **Seção II – Da Competência**

Art. 6º Compete privativamente à União formular a política de organização do mercado de jogos e apostas, bem como normatizar, supervisionar e fiscalizar a exploração da atividade no País, aplicando as penalidades cabíveis, nos termos desta Lei.

§ 1º A competência de que trata este artigo será exercida por órgão regulador e supervisor federal, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI, do art. 84, da Constituição Federal.

§ 2º No exercício de suas atribuições, o órgão regulador e supervisor federal poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a descentralização da supervisão e fiscalização eficiente das atividades de que trata esta Lei.

## **TÍTULO II – DO SISTEMA NACIONAL DE JOGOS E APOSTAS**

### **CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Jogos e Apostas – Sinaj, disciplinado por esta Lei e constituído:

I – pelo órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas;

II – pelas entidades operadoras de jogos e apostas;

III – pelas entidades turfísticas;

IV – pelos agentes de jogos e apostas;

V – pelas empresas de auditoria contábil e pelas empresas de auditoria operacional de jogos e apostas registradas no órgão regulador e supervisor federal;  
e

VI – pelas entidades de autorregulação do mercado de jogos e apostas registradas no órgão regulador e supervisor federal.

### **CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE JOGOS E APOSTAS ADMITIDAS**

Art. 8º É admitida, nos termos desta Lei, a prática e a exploração, no País, de:

I – jogos de cassino;

II – jogos de bingo;

III – jogo do bicho;

IV – apostas de quota fixa;

V – apostas turfísticas; e

VI – jogos de habilidade.

Parágrafo único. A prática e a exploração de jogos e apostas poderão ocorrer em estabelecimento físico ou virtual, mediante a prévia obtenção, pelo interessado, dos atos de consentimento do Poder público, nos termos desta Lei.

## **CAPÍTULO III – DAS ENTIDADES OPERADORAS DE JOGOS E APOSTAS**

### **Seção I – Da Natureza, do Objeto Social e dos Requisitos**

Art. 9º A exploração de jogos e apostas é privativa de pessoas jurídicas que, conforme disposto nesta Lei, tenham sua constituição autorizada e sejam licenciadas pelo órgão regulador e supervisor federal para atuar como entidades operadoras de jogos e apostas.

Art. 10. As entidades operadoras de jogos e apostas:

I – serão constituídas sob as leis brasileiras, exclusivamente sob a forma de sociedades anônimas e terão sede e administração no País;

II – terão como objeto social principal a exploração de jogos e apostas, admitida sua cumulação apenas com o comércio de alimentos e bebidas e a realização de atividades artísticas e culturais;

III – sujeitar-se-ão, entre outras, às normas do órgão regulador e supervisor federal que estabeleçam:

a) critérios e requisitos para investidura e posse em cargos e funções de seus órgãos estatutários; e

b) normas gerais de contabilidade, auditoria contábil ou operacional, governança, gestão de riscos e conformidade legal.

### **Seção II – Dos Atos Empresariais Sujeitos a Aprovação**

Art. 11. Sem prejuízo do disposto na legislação de registro mercantil, dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão regulador e supervisor federal os seguintes atos empresariais das entidades operadoras de jogos e apostas:

I – constituição;

II – alteração de objeto, denominação ou capital social;

III – transferência ou alteração de controle;

IV – fusão, cisão ou incorporação;

V – cancelamento da licença de funcionamento decorrente da dissolução ou mudança do objeto social que resulte na descaracterização da pessoa jurídica como entidade operadora de jogos e apostas; e

VI – investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo utilizarão em sua denominação social a expressão “entidade operadora de jogos e apostas”.

§ 2º A designação de diretor será exclusiva para as pessoas eleitas ou nomeadas na forma do estatuto social.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às entidades turfísticas licenciadas para operar com jogos e apostas, enquanto perdurar essa condição.

Art. 12. Devem ser comunicados ao órgão regulador e supervisor federal:

I – o ingresso de acionista detentor de participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada;

II – a assunção da condição de detentor de participação qualificada; e

III – o aumento da participação qualificada detida por quotista ou acionista em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da entidade operadora, de forma acumulada ou não.

§ 1º O órgão regulador e supervisor federal poderá solicitar informações e documentos que entender necessários ao esclarecimento da operação, inclusive quanto à origem dos recursos nela utilizados e à reputação dos envolvidos.

§ 2º Após a análise da operação, o órgão regulador e supervisor federal poderá determinar que a operação seja aditada, regularizada ou desfeita.

### **Seção III – Dos Impedimentos**

Art. 13. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são impedidos de ser acionista controlador ou detentor de participação qualificada, e de exercer cargo ou função de administração ou direção em entidade operadora de jogos e apostas ou entidade turfística licenciada para a exploração de jogos e apostas:

I – ocupantes de cargos, empregos e funções públicas de direção;

II – ocupantes de cargos ou empregos públicos com competência para regulação ou supervisão de qualquer espécie de jogo, aposta ou loteria;

III – administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, por recursos estatais; e

IV – administradores, membros de órgãos estatutários e ocupantes de cargo de gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico.

#### **Seção IV – Da Governança Corporativa e da Gestão de Riscos**

Art. 14. As entidades operadoras manterão estrutura de governança corporativa e sistemas de informação compatíveis com a complexidade técnica e os riscos inerentes à atividade de jogos e apostas.

Art. 15. O Conselho de Administração ou, na sua ausência, a Diretoria Executiva da entidade operadora, deverá atribuir a um de seus diretores estatutários a função de relacionamento com os jogadores e apostadores, que poderá ser exercida de forma exclusiva ou cumulada com outras funções executivas.

§ 1º O diretor de relacionamento com os jogadores e apostadores será o responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação ou pela regulamentação do órgão regulador e supervisor federal.

§ 2º A responsabilidade do diretor de relacionamento com os jogadores e apostadores não afasta eventual responsabilidade dos controladores, dos demais administradores e da própria entidade operadora pelo descumprimento das normas que regem a atividade de jogos e apostas.

Art. 16. A entidade operadora manterá sistema de gestão e controle destinado ao registro e acompanhamento dos jogos e apostas e do pagamento de prêmios aos jogadores e apostadores.

§ 1º O sistema de que trata este artigo:

I – observará o disposto em regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal e será previamente homologado por este;

II – poderá ficar armazenado em servidor fora do País, desde que seu dados sejam espelhados em tempo real em servidor seguro e dedicado localizado no Brasil.

§ 2º O órgão regulador e supervisor federal terá acesso ao servidor espelho e à base de dados do sistema de que trata este artigo, mediante envio direto dos dados ou seu compartilhamento entre os sistemas do órgão e os da entidade operadora.

### **Seção V – Das Demonstrações Financeiras e da Auditoria**

Art. 17. As entidades operadoras levantarão balanços gerais no último dia útil de cada semestre, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador e supervisor federal.

Parágrafo único. Os balanços gerais serão enviados ao órgão regulador e supervisor federal até o último dia dos meses de março e setembro e divulgados pela entidade operadora em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 18. Sem prejuízo do dever legal de auditoria das demonstrações financeiras de que trata o art. 17 desta Lei, as entidades operadoras deverão se submeter anualmente a auditoria operacional destinada à verificação da segurança, honestidade, confiabilidade, transparência e atualidade dos sistemas, máquinas de jogos e aposta, bem como sítios eletrônicos utilizados para a oferta de jogos e apostas.

§ 1º A auditoria operacional de que trata este artigo será realizada por empresa de auditoria independente ou entidade de autorregulação do mercado de jogos e apostas registrada especificamente para esse fim no órgão regulador e supervisor federal.

§ 2º O relatório de auditoria operacional de que trata este artigo será enviado ao órgão regulador e supervisor federal dentro dos três primeiros meses de cada exercício e será por ele divulgado em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 3º O conteúdo mínimo do laudo ou parecer da auditoria operacional de que trata este artigo, bem como a periodicidade de alternância entre os prestadores de serviço de auditoria contratados pela entidade operadora, serão definidos pelo órgão regulador e supervisor federal.

## **CAPÍTULO IV – DAS ENTIDADES TURFÍSTICAS**

Art. 19. As entidades turfísticas regularmente credenciadas perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, poderão, nos termos desta Lei, ser licenciadas para a exploração:

- I – das apostas turfísticas;
- II – dos jogos de cassino; e
- III – dos jogos de bingo.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o produto da arrecadação com a exploração de jogos e apostas deverá reverter exclusivamente em benefício do objeto social da entidade turfística, sendo vedada a distribuição ou pagamento de qualquer tipo de resultado a seus associados ou filiados.

Art. 20. Aplicam-se às entidades turfísticas que pleitearem as licenças e os registros necessários para a operação de jogos e apostas, no que couber, as regras estabelecidas nesta Lei para as entidades operadoras de jogos e apostas.

## **CAPÍTULO V – DOS AGENTES DE JOGOS E APOSTAS**

Art. 21. O exercício de qualquer função ou atividade de coordenação, condução ou mediação de processos ou rotinas de jogos e apostas em entidades operadoras de jogos e apostas é privativo de pessoa natural que:

- I – tenha concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;
- II – se de nacionalidade estrangeira, tenha comprovada fluência na língua portuguesa;
- III – tenha sido aprovada em exames de certificação técnica e ética definidos pelo órgão regulador e supervisor federal; e
- IV – não tenha sido condenada por improbidade administrativa, crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenada a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. É vedada a terceirização, pela entidade operadora de jogos e apostas, de qualquer das funções e atividades de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO VI – DOS JOGADORES E APOSTADORES**

Art. 22. A prática ou a participação em jogos e apostas somente será permitida aos maiores de idade que estejam no pleno exercício de sua capacidade civil e constem do registro previsto nesta Lei.

§ 1º São impedidos de participar de jogos ou efetuar apostas:

I – pessoas jurídicas de qualquer natureza;

II – sociedades não personificadas e os entes despersonalizados;

III – pessoas naturais:

a) excluídas ou suspensas do registro de jogadores e apostadores, em decorrência de autoexclusão ou decisão judicial;

b) declaradas insolventes ou privadas da administração de seus bens;

c) que, nos dois anos imediatamente anteriores, tenham se submetido ao processo de repactuação de dívidas de que trata o Capítulo V, do Título III, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

IV – integrantes de grupo de controle, detentores de participação qualificada, administradores e membros de órgãos estatutários de entidades operadoras ou entidades turfísticas licenciadas para operar jogos e apostas;

V – agentes de jogos e apostas com registro ativo;

VI – agentes públicos integrantes de órgãos ou entes com atribuição de regulação ou supervisão dos jogos e apostas de que trata esta Lei;

VII – dirigentes de entidades de administração do desporto, nas apostas de quota fixa baseadas em resultados de competições por estas promovidas ou organizadas; e

VIII – atletas, membros de comissão técnica e árbitros, nas apostas de quota fixa baseadas em resultados das partidas específicas em que participarem.

§ 2º São nulas de pleno direito as apostas efetuadas e ineficazes quaisquer obrigações ou promessas de obrigações assumidas pelos impedidos ao jogo e à aposta nos termos deste artigo.

§ 3º Os prêmios pagos em decorrência de apostas feitas em desacordo com este artigo não serão objeto de repetição.

## **TÍTULO III – DAS REGRAS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS**

### **CAPÍTULO I – DAS REGRAS COMUNS**

#### **Seção I – Dos Requisitos e da Competência**

Art. 23. Constituem requisitos para a exploração ou prática de jogos e apostas:

I – a constituição das entidades operadoras de jogos e apostas em conformidade com as regras estabelecidas para as sociedades em geral, com as regras especiais estabelecidas nesta Lei e com as regras definidas nos atos regulamentares expedidos pelo órgão regulador e supervisor federal;

II – a licença para operação das entidades operadoras de jogos e apostas e das entidades turfísticas;

III – a autorização para o exercício de cargos de administração nas entidades operadoras de jogos e apostas e nas entidades turfísticas; e

IV – o registro:

a) dos agentes de jogos e apostas;

b) dos estabelecimentos físicos e virtuais de jogos e apostas;

c) das máquinas de jogo e aposta; e

d) dos jogadores e apostadores.

Art. 24. Os atos de consentimento previstos nesta Lei serão editados pelo órgão regulador e supervisor federal, a quem caberá disciplinar o processo ou procedimento tendente à sua edição ou obtenção.

Art. 25. O órgão regulador e supervisor federal poderá arquivar os processos de requerimento dos atos de consentimento de que trata esta Lei quando:

I – houver descumprimento, por parte do interessado, de quaisquer dos prazos previstos nesta Lei ou na regulamentação em vigor; ou

II – não forem atendidas, pelo interessado, no prazo e na forma estipulados pelo órgão regulador e supervisor federal, as solicitações de informações ou documentos adicionais, de comparecimento para entrevistas técnicas ou de quaisquer outras solicitações.

Art. 26. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ou ausência de fidedignidade nas declarações ou nos documentos apresentados no curso da instrução dos processos previstos neste capítulo e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, o órgão regulador e supervisor federal poderá:

I – rever, revogar ou anular a decisão administrativa tomada; ou

II – determinar a regularização da situação pelo interessado, fixando prazo razoável para tanto.

## **Seção II – Da Autorização para Constituição das Entidades Operadoras de Jogos e Apostas**

Art. 27. A constituição das entidades operadoras de jogos e apostas depende de prévia autorização do órgão regulador e supervisor federal, a qual somente poderá ser concedida mediante a comprovação do atendimento dos seguintes requisitos:

I – observância do disposto no art. 10 desta Lei;

II – capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da oferta de jogos e apostas;

III – origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

IV – segurança, honestidade, confiabilidade, transparência e atualidade dos sistemas, das máquinas de jogo e aposta e dos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores utilizados para a oferta de jogos e apostas;

V – compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos inerentes à oferta de jogos e apostas;

VI – compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VII – reputação ilibada dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais; e

VIII – atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização de que trata este artigo para as entidades turfísticas regularmente credenciadas, na data de publicação desta Lei, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 28. O processo de constituição da pessoa jurídica terá início com a apresentação de:

I – minuta do estatuto social;

II – plano de negócios, cujo conteúdo mínimo será definido em ato próprio do órgão regulador e supervisor federal;

III – plano operacional, com a descrição das modalidades de jogos e apostas que serão oferecidas, das máquinas de jogo e aposta e dos sistemas de gestão que serão utilizados, cujo conteúdo mínimo será definido em ato próprio do órgão regulador e supervisor federal;

IV – identificação dos integrantes do grupo de controle das pessoas jurídica e dos detentores de participação qualificada em seu capital social, com as respectivas participações societárias;

V – identificação das pessoas naturais e jurídicas que integram o grupo econômico do qual fará parte a pessoa jurídica e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

VI – declarações e documentos que demonstrem que pelo menos um dos integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre a atividade de jogos e apostas;

VII – identificação da origem dos recursos a serem utilizados na pessoa jurídica e na atividade; e

VIII – autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, para que o órgão regulador e supervisor federal tenha acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastros e informações, inclusive aquelas sujeitas a sigilo constitucional ou legal.

Parágrafo único. Ao prover as informações e documentos de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, o interessado deverá também comunicar ao órgão regulador e supervisor federal a existência, entre os controladores e os integrantes do grupo econômico, de pessoas naturais ou jurídicas que sejam autorizadas a explorar jogos ou apostas em jurisdições estrangeiras.

Art. 29. Recebida a documentação de que trata o art. 28, o órgão regulador e supervisor federal poderá convocar os controladores da pessoa jurídica, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para entrevista técnica, discussão do plano de negócios ou prestação de esclarecimentos e informações complementares.

Parágrafo único. O órgão regulador e supervisor federal poderá dispensar a convocação de que trata este artigo, comunicando o fato ao interessado, se concluir que a documentação enviada é suficiente para aferir a regularidade e viabilidade do pleito.

Art. 30. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento do requerimento de autorização, o órgão regulador e supervisor federal decidirá a respeito de seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa a partir da data da solicitação formal de documentos, informações ou manifestações feita pelo órgão regulador e supervisor federal ao interessado ou a órgãos ou entidades externas, inclusive de jurisdições estrangeiras.

§ 2º No caso de suspensão, a contagem do prazo será retomada a partir do recebimento, pelo órgão regulador e supervisor federal, dos documentos, informações ou manifestações requeridas.

§ 3º Em caso de indeferimento do pleito de autorização para constituição, o processo será arquivado.

Art. 31. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da concessão de autorização, o interessado deverá:

I – formalizar os atos societários da pessoa jurídica e, após verificação do órgão regulador e supervisor federal, providenciar seu arquivamento Junta Comercial competente e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

II – implementar a estrutura organizacional, incluindo a contratação dos sistemas eletrônicos e da mão de obra, a instalação de máquinas de jogo e aposta e a adoção de todas as demais providências previstas no plano de negócios e necessárias às atividades da pessoa jurídica.

### **Seção III – Da Licença para Operação**

Art. 32. O órgão regulador e supervisor federal poderá, na forma desta Lei, conferir licença para a operação de jogos e apostas privativamente a:

I – pessoas jurídicas constituídas, nos termos da seção II, deste capítulo, como entidade operadora de jogos e apostas;

II – entidades turfísticas regularmente credenciadas, na data de publicação desta Lei, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 33. A expedição de licenças poderá ser, alternativa ou conjuntamente, nos termos desta Lei e da política de jogos e apostas estabelecida pelo órgão regulador e supervisor federal:

I – concedida em caráter permanente ou por prazo determinado;

II – limitada a um número máximo previamente definido de entidades operadoras ou entidades turfísticas;

III – condicionada à atuação dos licenciados em zonas de jogos e apostas específicas e previamente definidas; e

IV – ser precedida de leilões ou outras formas de disputa pelas licenças disponibilizadas.

Art. 34. A expedição da licença de operação será condicionada ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e nos atos regulamentares editados pelo órgão regulador e supervisor federal, bem como:

I – no caso de entidades operadoras de jogos e apostas, à apresentação de requerimento específico apresentado pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias após a expedição do ato de autorização para constituição; e

II – no caso de entidades turísticas, ao cumprimento do disposto nos arts. 27 e 28, no que couber, e à apresentação de requerimento específico.

Parágrafo único. Até a expedição da licença de que trata esta seção será vedado o início da atividade ou a exploração de qualquer jogo ou aposta por parte do interessado, sendo admitida apenas a prática dos atos necessários para o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. Apresentado o requerimento de licença, o órgão regulador e supervisor federal, no prazo de 90 (noventa) dias, realizará inspeção com vistas à verificação da implementação da estrutura organizacional prevista no plano de negócios e no plano operacional de jogos apresentados pelo interessado.

Parágrafo único. Juntamente com o requerimento de licença para operação, o interessado deverá apresentar os requerimentos de registros de agentes de jogos e apostas, estabelecimentos e máquinas de jogo e aposta necessárias ao início de sua atividade, cuja apreciação ficará sobrestada e condicionada à manifestação favorável do órgão regulador e supervisor federal ao pleito de licença de operação.

Art. 36. Constatada a incompatibilidade ou a divergência entre a estrutura organizacional implementada e a prevista no plano de negócios, o órgão regulador e supervisor federal fixará prazo não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por uma vez, para os ajustes e providências necessárias pelo interessado.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado e permanecendo incompatibilidade ou divergência, o órgão regulador e supervisor federal indeferirá o requerimento de licença para operação de jogos e apostas.

Art. 37. Constatada a adequação da estrutura organizacional e o cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares, a expedição da licença para operação ficará condicionada:

I – à eleição dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica interessada; e

II – à comprovação da origem e da integralização dos recursos utilizados no empreendimento.

Art. 38. Expedida a licença para operação, a entidade operadora ou a entidade turfística, conforme o caso, será considerada como em funcionamento, para todos os fins.

§ 1º A licença terá caráter personalíssimo, sendo inegociável e intransferível e, além das demais hipóteses previstas em lei, poderá, a critério do órgão regulador e supervisor federal, ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica licenciada:

I – fusão, cisão, incorporação ou transformação;

II – transferência ou modificação do grupo de controle; ou

III – alteração em participações qualificadas.

§ 2º A revisão da licença para operação com fundamento do disposto neste artigo dar-se-á mediante processo administrativo específico, no qual será assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

#### **Seção IV – Da Autorização para o Exercício de Cargos de Administração**

Art. 39. A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas, bem como das entidades turfísticas que obtiverem a licença para operação de jogos e apostas, serão privativos de pessoas naturais cuja eleição ou nomeação tenha sido aceita pelo órgão regulador e supervisor federal, a quem compete analisar os respectivos processos e tomar as decisões que considerar convenientes ao interesse público.

§ 1º É vedada a eleição ou nomeação de pessoa que já exerça qualquer dos cargos de que trata este artigo em outra entidade operadora de jogos e apostas ou entidade turfística licenciada, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico.

§ 2º A eleição ou a nomeação de membros de órgãos estatutários deve ser submetida à aprovação do órgão regulador e supervisor federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, devidamente instruída com a documentação definida pelo referido órgão.

Art. 40. São requisitos para a posse e o exercício dos cargos de que trata esta seção, além de outros previstos na legislação e na regulamentação a ser editada pelo órgão regulador e supervisor federal:

I – ter reputação ilibada;

II – ser residente no País, nos casos de diretor e de conselheiro fiscal;

III – possuir capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual foi eleito ou nomeado;

IV – não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por improbidade administrativa, crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado;

V – não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos ou funções em instituições sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central do Brasil;

VI – não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas; e

VII – não ter controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição ou nomeação, pessoa jurídica objeto de declaração de insolvência, ou ato de liquidação, intervenção, direção-fiscal, recuperação judicial ou falência.

Parágrafo único. Configurado o não cumprimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo, o órgão regulador e supervisor federal poderá analisar a situação individual do interessado, com vistas a avaliar a possibilidade de conceder a autorização de que trata esta seção.

Art. 41. Para avaliar o cumprimento do requisito de reputação ilibada pelo interessado, o órgão regulador e supervisor federal poderá considerar, entre outras, as seguintes informações, situações e ocorrências:

I – processo criminal ou inquérito policial, a que esteja respondendo o interessado ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;

II – processo judicial, inclusive em jurisdição estrangeira, de inquérito ou processo ou administrativo, que, a critério exclusivo do órgão regulador e supervisor federal, possa macular a reputação do interessado.

Art. 42. O órgão regulador e supervisor federal manterá, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, relação atualizada com os nomes das pessoas com autorização vigente para exercer os cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas, bem como das entidades turfísticas que obtiverem a licença para operação de jogos e apostas.

### **Seção V – Do Registro dos Agentes de Jogos e Apostas**

Art. 43. Compete ao órgão regulador e supervisor federal:

I – aprovar previamente o programa e a periodicidade dos exames a serem utilizados para a certificação de que trata o inciso III do art. 21; e

II – estabelecer outros critérios, bem como os procedimentos para o registro dos agentes de jogos e apostas.

Art. 44. O órgão regulador e supervisor federal poderá credenciar ou firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e administrativa com entidades de autorregulação do mercado de jogos e apostas com vistas à descentralização do registro de que trata esta seção.

### **Seção VI – Do Registro dos Estabelecimentos de Jogo**

Art. 44. A exploração de jogos e apostas somente poderá ocorrer em estabelecimentos físicos ou virtuais previamente registrados no órgão regulador e supervisor federal por entidade operadora de jogos e apostas ou entidade turfística regularmente licenciados.

Art. 45. O registro de que trata esta seção será feito de forma simplificada, mediante o fornecimento, pelas entidades operadoras ou pelas entidades turfísticas, de informações cadastrais que permitam sua perfeita e segura localização ou rastreamento.

§ 1º Todo estabelecimento de jogo e aposta, físico ou virtual, contará com um responsável técnico, que será identificado de forma clara em locais visíveis e de fácil acesso nos estabelecimentos físicos e virtuais, conforme disposto na regulamentação.

§ 2º O órgão regulador e supervisor federal disponibilizará, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, a relação atualizada de estabelecimentos físicos e virtuais registrados, com a indicação de seus respectivos endereços físicos e virtuais completos, telefones de contato, nomes de

responsáveis técnicos e dados completos da qualificação da entidade operadora ou entidade turfística.

Art. 46. É vedado o registro de nomes de domínio para sítio eletrônico que oferte ou tenha por objeto a prática ou a exploração de jogo ou aposta que não tenha obtido o registro de que trata esta seção.

§ 1º Os provedores de conexão e de aplicações de internet com sede no País não permitirão o acesso a sítios eletrônicos, nem a disponibilização, a título oneroso ou gratuito, de aplicações que ofereçam jogos e apostas que não estejam registrados no órgão regulador e supervisor federal.

§ 2º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, o órgão regulador e supervisor de jogos e apostas:

I – poderá determinar diretamente à entidade administradora do registro de domínios de internet ou aos provedores de conexão e de aplicações de internet a adoção das providências necessárias;

II – comunicará a ocorrência ao Comitê Gestor da Internet no Brasil e à Agência Nacional de Telecomunicações.

### **Seção VII – Do Registro das Máquinas de Jogo e Aposta**

Art. 47. As entidades operadoras e as entidades turfísticas somente poderão empregar na exploração de jogos e apostas em estabelecimentos físicos as máquinas de jogo e aposta que sejam registradas no órgão regulador e supervisor federal e auditadas em periodicidade determinada por este.

Art. 48. O registro de que trata esta seção será condicionado à comprovação do atendimento dos seguintes requisitos, entre outros definidos pelo do órgão regulador e supervisor federal:

I – segurança, confiabilidade, honestidade e atualidade da máquina de jogo e aposta, atestada por laudo técnico;

II – funcionamento baseado em dinâmica de jogo ou algoritmo conhecido e transparente, que assegure aos jogadores as garantias previstas no art. \_\_\_\_ desta Lei.

§ 1º A critério do órgão regulador e supervisor federal, o registro de que trata esta seção poderá ter vigência de até 2 (dois) anos, cabendo à entidade

operadora ou entidade turfística, conforme o caso, requerer a renovação do registro dentro desse prazo, sob pena da suspensão do uso da máquina.

§ 2º O órgão regulador e supervisor federal poderá credenciar ou firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e administrativa com entidades de autorregulação do mercado de jogos e apostas com vistas à realização da auditoria das máquinas de jogo e aposta ou à descentralização do registro de que trata esta seção.

Art. 49. O órgão regulador e supervisor federal disponibilizará, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, a relação atualizada de máquinas de jogo e aposta registradas em cada estabelecimento, de modo a permitir, inclusive, a pesquisa pelo código de registro de cada equipamento.

Art. 50. O deferimento do registro e a estipulação de seu prazo de vigência não impedem que o órgão regulador e supervisor federal, a qualquer tempo, com base em diretrizes e critérios estabelecidos em sua política de supervisão ou de fiscalização, ou mediante razão de conveniência e oportunidade, determine às entidades operadoras ou às entidades turfísticas a realização de auditoria ou manutenção não programada em máquinas de jogo e aposta.

## **Seção VII – Do Registro Nacional de Jogadores e Apostadores**

Art. 51. As entidades operadoras e as entidades turfísticas licenciadas para operar com jogos e apostas constituirão e administrarão o Registro Nacional de Jogadores e Apostadores – Renajogo, para a formação compulsória e a consulta de informações sobre pessoas naturais admitidas à prática de jogo e de aposta.

§ 1º O Renajogo terá por finalidade:

I – controlar e registrar o acesso ao jogo e à aposta; e

II – permitir o monitoramento e o acompanhamento do comportamento dos jogadores e apostadores, com vistas à sua proteção e à prevenção de transtornos de comportamento relacionados ao jogo e à aposta.

§ 2º O órgão regulador e supervisor federal terá acesso direto ao Renajogo.

Art. 52. A constituição, gestão, operacionalização, funcionamento e conteúdo do Renajogo serão disciplinados em regulamentação expedida pelo órgão regulador e supervisor federal.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo poderá dispor, inclusive, sobre a possibilidade de contratação, pelas entidades operadoras e pelas entidades turfísticas, da operacionalização e funcionamento do Renajogo com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

## **CAPÍTULO II – DOS JOGOS DE CASSINO**

*(regras específicas em elaboração ou revisão)*

## **CAPÍTULO III – DOS JOGOS DE BINGO**

*(regras específicas em elaboração ou revisão)*

## **CAPÍTULO IV – DO JOGO DO BICHO**

*(regras específicas em elaboração ou revisão)*

## **CAPÍTULO V – DAS APOSTAS**

### **Seção I – Das Apostas de Quota Fixa**

*(regras específicas em elaboração ou revisão)*

### **Seção II – Das Apostas Turfísticas**

*(regras específicas em elaboração ou revisão)*

## **CAPÍTULO VI – DOS JOGOS DE HABILIDADE**

*(regras específicas em elaboração ou revisão)*

## **TÍTULO III – DOS DIREITOS DOS JOGADORES E APOSTADORES**

### **CAPÍTULO I – DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS JOGADORES E APOSTADORES**

*(texto em elaboração ou revisão)*

## **CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS DO JOGO HONESTO**

Art. \_\_\_\_\_. Constituem garantias para jogadores e apostadores:

I – probabilidade certa: a chance de ganhar deverá ser fixa e previamente estipulada para determinado número de jogos ou apostas, sendo amplamente divulgada para todos os jogadores ou apostadores;

II – aleatoriedade segura: os sistemas de jogos e apostas deverão assegurar o desconhecimento e a impossibilidade de se prever qual jogador ou aposta será ganhador;

III – objetividade: as regras do jogo ou da aposta serão objetivas e claras, e não poderão ser alteradas por qualquer pessoa ou sofrer a influência de instrumentos ou artifícios tecnológicos;

IV – transparência: todas as etapas, rotinas, operações e processos de execução dos jogos e das apostas devem ser perceptíveis e passíveis de acompanhamento por jogadores e apostadores, bem como por auditores e pelo órgão regulador e supervisor federal;

V – fortuna: somente será definido ganhador de determinado jogo ou aposta aquele a quem couber a oportunidade efetiva e aleatória de ganhar, dentro de um sistema de regras que observe as garantias previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, a infração ao disposto neste artigo enseja a devolução em dobro do valor pago pelo jogador ou apostador para participar do jogo ou da aposta.

## **CAPÍTULO III – DOS DIREITOS BÁSICOS**

Art. \_\_\_\_\_. Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos jogadores e apostadores:

I – a informação e a orientação adequada e clara acerca das regras e formas de utilização dos recintos, dos equipamentos e sistemas eletrônicos de jogos e apostas;

II – a informação e orientação adequada e clara quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de comportamento associados a distúrbios com jogos e apostas;

III – o livre acesso a todo e qualquer recinto licenciado de jogo e aposta, ressalvada a hipótese do art. \_\_\_\_; e

IV – a não discriminação no acesso aos recintos e no uso de equipamentos e sistemas eletrônicos de jogos e apostas.

Art. \_\_\_\_\_. Sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam impostos pelo órgão de regulação e supervisão federal, a entidade operadora de jogos e apostas deverá manter, em suas dependências, um serviço presencial de atendimento aos jogadores e apostadores, destinado ao esclarecimento e orientações, bem como ao recebimento de reclamações.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado por profissionais especificamente treinados e certificados para este fim, sendo vedada a utilização de funcionários que atuem concomitantemente na oferta, promoção, divulgação ou realização dos jogos e apostas.

§ 2º O serviço de atendimento de que trata este artigo elaborará e disponibilizará, aos jogadores e apostadores, no formato definido pelo órgão regulador e supervisor federal:

I – cartilha informativa com os direitos e deveres dos jogadores e apostadores, bem como as regras para cada modalidade de jogo oferecida em seu recinto; e

II - cartilha de orientação acerca dos sintomas, riscos e tratamento dos transtornos de comportamento associados a distúrbios com jogos e apostas.

## **CAPÍTULO IV – DAS PRÁTICAS DE JOGO RESPONSÁVEL**

*(texto em elaboração ou revisão)*

## **TÍTULO IV – DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I – DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO**

*(texto em elaboração ou revisão)*

## **CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO**

*(texto em elaboração ou revisão)*

## **CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. \_\_\_\_\_. É vedado às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como às pessoas jurídicas que atuem na intermediação, negociação ou custódia de criptoativos, dar curso a operações de pagamentos e transferências de valores a estabelecimentos físicos ou virtuais de pessoas jurídicas que não disponham da licença para operação e do registro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita as instituições às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

*( restante do texto em elaboração ou revisão)*

## **CAPÍTULO IV – DO TERMO DE COMPROMISSO**

*(texto em elaboração ou revisão)*

## **TÍTULO V – DOS TRIBUTOS E DAS RECEITAS**

### **CAPÍTULO I – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS**

Art. \_\_\_\_\_. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Jogos e Apostas – Tafija, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao órgão regulador e supervisor federal para a fiscalização das atividades de jogo e aposta previstas nesta Lei.

§ 1º São contribuintes da Tafija as entidades operadoras de jogos e apostas e as entidades turfísticas licenciadas, na forma desta Lei, à exploração da atividade.

§ 2º A Tafija será paga trimestralmente, em valores expressos em reais, conforme as faixas de premiação previstas no Anexo desta Lei, pelos contribuintes

previstos no §1º deste artigo, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 3º Os valores previstos no Anexo desta Lei serão atualizados anualmente, pela Taxa Selic.

§ 4º Os valores devidos a título de Tafija que não forem pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 5º Em caso de pagamento com atraso da Tafija, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 6º A Tafija será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada ao órgão regulador e supervisor federal, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

## **CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO SOBRE JOGOS E APOSTAS**

Art. \_\_\_\_\_. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de jogos e apostas – Cide-Jogos.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da Cide-Jogos será destinado, na forma da lei orçamentária, para:

I – financiamento de programas e ações na área de turismo;

II – financiamento de programas e ações na área do esporte;

III – financiamento dos programas e ações compreendidos no âmbito da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores; e

IV – financiamento dos programas e ações de saúde relacionados à prevenção de transtornos de comportamento associados ao jogo e à aposta.

Art. \_\_\_\_\_. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação da Cide-Jogos, cuja base de cálculo será integrada sobre juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o §1º deste artigo observará o seguinte critério:

I – \_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento) distribuídos em parcelas iguais entre as unidades federativas que tenham entidades operadoras de jogos e apostas licenciadas e em funcionamento;

II – \_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento) distribuídos proporcionalmente ao volume de jogos e apostas, em cada unidade federativa, conforme estatísticas elaboradas pelo órgão regulador e supervisor federal;

III – \_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento) distribuídos proporcionalmente à população, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

IV – \_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

Art. \_\_\_\_\_. São contribuintes da Cide-Jogos as entidades operadoras de jogos e apostas e as entidades turfísticas licenciadas, na forma desta Lei, à exploração da atividade.

Art. \_\_\_\_\_. A Cide-Jogos tem como fato gerador: a exploração dos jogos e apostas previstos nesta Lei e sua base de cálculo é a receita operacional bruta proveniente de tal exploração.

## **TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PENAIS**

*(texto em elaboração ou revisão)*

## **TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. \_\_\_\_\_. As entidades turfísticas que, na data de publicação desta Lei, se encontravam regularmente constituídas e em atividade na exploração de apostas em corridas de cavalos terão prazo de um ano para requerer ao órgão regulador e supervisor federal a licença e os registros necessários para a exploração de jogos e apostas.

Art. \_\_\_\_\_. Os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A realização de corridas de cavalo é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da eqüideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN.” (NR)

Art. 7º A exploração de apostas sobre o resultado de corridas de cavalos depende da prévia edição de atos de consentimento pelo órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas, conforme disposto na legislação especial aplicável aos jogos e apostas.” (NR)

“Art. 8º As apostas turfísticas observarão o disposto na legislação especial aplicável aos jogos e apostas” (NR)

Art. \_\_\_\_\_. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946;

II – os arts. 50 e 58, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais);

III – o parágrafo único do art. 7º e o art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

IV – o capítulo XVII, do Título V, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V – os arts. 29 a 35 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

*(texto restante em elaboração ou revisão)*

Art. \_\_\_\_\_. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.